

PROCESSO: 886.637
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito à época)
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de **São José do Goiabal**, exercício de 2012, de responsabilidade do então Prefeito Sr. José Roberto Gariff Guimarães.
2. Na **análise inicial** (fl. 04 a 37), sintetizada à fl. 10, este Órgão Técnico apontou irregularidades na abertura de Créditos Suplementares / Especiais, no valor de **R\$684.888,00**, sem recursos disponíveis, **contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.**
3. Após o exercício do contraditório por parte do interessado, em sede de reexame (fl. 160 a 164), este Órgão Técnico **NÃO considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada**, sugerindo-se a emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas com fulcro no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.
4. O *Parquet* ratificou o apontamento técnico (fl. 166 a 168 v).
5. Consoante r. despacho (fl. 169) foi determinada a juntada da documentação (fls. 171 a 188) e CD de fl. 189, bem como determinado outro reexame por esta 2ª CFM.
6. É o relatório, no essencial.
7. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

Manifestação e Documentos Apresentados pelo Interessado

8. Inicialmente o Interessado ressalta que apesar do estudo técnico ter apurado aplicações de 25,18% e 26,25% na saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, respectivamente, constou no parecer do Ministério Público equivocadamente o descumprimento dos dispositivos constitucionais pertinentes, alertando a possibilidade de “erros formais”.
9. No mérito, em síntese, o Interessado aduz: *“o que se verificou na prestação de contas também foi um erro de preenchimento ou digitação do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, uma vez que não foi identificado inicialmente que algumas receitas que apresentaram superávit decorriam de recursos vinculados.”* (sic)
10. Alega que o inciso V do art. 167 da CR disciplina ser necessária tão somente a indicação dos recursos correspondentes quando da abertura dos créditos suplementares e especiais, enquanto que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 define as fontes; que o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.
11. Invocando a aplicação dos dispositivos supra, em relação ao recurso de excesso de arrecadação, afirma que ocorreu um excesso no valor de

R\$1.221.304,93 e que foi utilizado como fonte para suplementações somente o valor de R\$1.213.651,38.

12. Afirma que o Decreto nº 014/2012 abrangeu também as fontes vinculadas do excesso de arrecadação, tendo ocorrido apenas o preenchimento incorreto do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior no SIACE/PCA, sendo cadastrado o referido decreto com a fonte Recursos de Excesso de Arrecadação (excluídos Convênios, Operações de Créditos, Fundeb e Contribuições Previdenciárias) no total de R\$759.210,00, sendo que o correto era Convênios."
13. Aduz que com a correção do SIACE/PCA o Decreto nº 014/2012 passou a constar com as seguintes fontes: Convênios – 00.1762.02.00 (R\$269.210,00); Convênios – 00.1761.99.99 (R\$490.000,00) e Anulações de Dotações (R\$1.148.903,00). E, ainda, que o exesso foi destinado às seguintes dotações: 020301 1545104011.006 44905100 – R\$490.000,00 e 020501 1236112031.021 44905200 - R\$269.210,00.
14. Discordando do apontamento técnico, no sentido de que no Decreto 014/2012 não houve separação de rubricas por fonte de recursos, afirma que instrumento normativo cumpriu sim com o disposto nos artigos 41 e 46 da Lei 4.320/64.
15. Por fim, conclama pela aplicação do Princípio da Insignificância ou Bagatela, alegando que "não houve qualquer lesão à população, à ordem pública ou as finanças públicas...".
16. Juntou à petição: Decreto 014/2012 (fl. 180 a 185); Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior (fls. 186/187); Balanço Orçamentário (fl. 188); e CD com SIACE/PCA de 2012.

Análise de Mérito

17. *Ab initio*, é importante ressaltar que o Interessado apresentou manifestações e documentos (fls. 171 a 188) e CD (fl. 189), porém NÃO encaminhou as alterações pretendidas via sistema informatizado SIACE/PCA na forma disciplinada pelo art. 5º da Resolução TCEMG 12/2011.
18. Assim, neste reexame, não foi apreciado o conteúdo da mídia CD acostado aos autos. Buscou-se analisar a questão somente com as informações constantes da peça petítória (fls. 171 a 179) e dos documentos a ela acostados, bem como levando-se em consideração as demais análises e documentos que instruem os autos.
19. Pois bem.
20. Quanto ao alegado equívoco sobre o parecer do *Parquet*, realmente trata-se de “erro formal”, vez que foram cumpridos os limites constitucionais de aplicação na saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, tal erro não influenciou na conclusão do parecer.
21. Com relação à irregularidade inicialmente posta, referente abertura de Créditos Adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, **as justificativas apresentadas pelo Interessado, s.m.j., merecem acolhida.** Vejamos.
22. No tocante ao argumento no sentido de que o inciso V do art. 167 da CR disciplina ser necessária tão somente a indicação dos recursos correspondentes quando da abertura dos créditos suplementares e especiais, enquanto que o art. 43 da Lei nº 4.320/64 define as fontes, e

que o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, de fato, é o que se pode inferir da letra de tais dispositivos:

CR/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/2000:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de

sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

23. Concernentemente à alegação no sentido de que mesmo sem separação de rubricas por fonte de recursos o Decreto 014/2012 cumpriu sim com o disposto nos artigos 41 e 46 da Lei 4.320/64, s.m.j., tal argumento também não merece reparos. Vejamos.

24. Ao discorrer sobre o art. 46 o mestre Heraldo da Costa Reis¹ esclarece que não há exigência de indicação da fonte de recursos nos decretos de abertura de créditos adicionais:

(...)

A lei exige que seja expressamente declarado no ato que abrir o crédito adicional, ou seja, o decreto do Executivo, o seguinte:

- a importância, sem o que, aliás, não haveria legalidade no decreto de abertura, pois – repetimos – não podem existir créditos ilimitados;
- a espécie, isto é, se se trata de crédito suplementar, especial ou extraordinário;
- a classificação da despesa, que inclui a classificação funcional e pela natureza da despesa, ou seja, se é corrente ou de capital, com os respectivos desdobramentos conforme dispõe a legislação pertinente já mencionada;
- número da lei que autorizou a abertura do crédito.

25. Rogando todas as *venias* ao ilustre subscrevente da nova peça defensiva, ao fornecer os dados no SIACE/PCA o Jurisdicionado deveria sim ter identificado as respectivas contas de receitas atinentes às arrecadações dos convênios. Somente neste momento processual essa informação constou do Quadro de Leis, Créditos Suplementares,

¹ Reis, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. Atualizada por Heraldo da Costa Reis. 33 ed. Rio de Janeiro – Lumen Juris, 2010. P. 109

Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior (fl. 186/187), sob o argumento equívoco no preenchimento anterior.

26. As novas informações complementares atinentes ao Decreto nº 014/2012, momento sobre as fontes de receitas de Convênios: 00.1762.02.00 (R\$269.210,00) e 00.1761.99.99 (R\$490.000,00), foram confirmadas pelos respectivos registros no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 164).

27. Destarte, com as novas informações e documentos ora acostados, bem como **em louvor aos Princípios da Oficialidade e da Verdade Material** (art. 104 do RITCMG) refez-se o cálculo da execução orçamentária, como segue:

A **Lei Orçamentária Anual** referente ao exercício de 2012 foi aprovada sob o nº 1016/2011 (fl. 12), com a Receita e Despesa orçadas em **R\$10.687.000,00**, sendo autorizado a abertura de créditos suplementares pelas seguintes fontes e percentuais (art. 5º):

I – até 50% das dotações orçamentárias por anulação parcial e/ou total de outras dotações;

II – até 100% do excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III – superávit financeiro do exercício anterior;

IV - recursos de convênios e operações de crédito;

CRÉDITOS SUPLEMENTARES	VALOR – R\$
(A) Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	7.007.254,30
a - até 50% por anulação de dotações =	5.343.500,00
b - 100% do excesso de arrecadação ² =	528.763,38
d – recursos de convênio ³ =	1.134.990,92

² Conf. Demonstrativo, fl. 15

³ Excesso de arrecadação verificado no Conf. Comp. Rec. Orç. Arrecadada, fl. 164

(B) Créditos Autorizados por Outras Leis	-
(C) Total de Créditos Suplementares Autorizados (A+B)	7.007.254,30
(D) Total de Créditos Suplementares Abertos	5.567.596,47
(E) Total de Créditos Suplementares Abertos sem Cobertura Legal (D-C)	-

Identificação da abertura por Fonte de Recurso	
(F) Créditos Suplementares por Anulação autorizados na LOA	5.343.500,00
(G) Créditos Suplementares Abertos por Anulação	4.353.945,09
(H) Créditos Suplementares Abertos por Anulação sem Recursos (G-F)	-
(I) Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação autorizados na LOA	528.763,38
(J) Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação	454.441,38
(K) Créditos Suplementares abertos por Excesso de Arrecadação sem recursos (J – K)	-
(L) Créditos Suplementares por excesso de Arrec. Covênios autorizados na LOA	1.134.990,92
(M) Total de Créditos Suplementares Abertos por excesso de Arrec. Covênios	759.210,00
(N) Créditos Suplementares abertos por excesso de Arrec. Covênios – sem recursos (M–L)	-
(H) Total de Créditos Suplementares abertos sem recursos disponíveis (H+K+N)	-

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS	VALOR –R\$
(A) Total dos Créditos Autorizados	-
Identificação da abertura por Fonte de Recurso	

(B) Créditos Especiais abertos por ...	
(C) Créditos Especiais Abertos ⁴	
(D) Créditos Adicionais Especiais Irregulares	-

CRÉDITOS DISPONÍVEIS	VALOR – R\$
(A) Créditos Autorizados ⁵	11.900.651,38
(B) Despesa Empenhada/Realizada ⁶	11.735.099,31
(C) Despesa Excedente (A-B)	-

28. Conforme demonstrado, constata-se a obediência aos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

29. Portanto, s.m.j., as razões e documentos ora apresentados pelo então Chefe do Executivo de São José do Goiabal **são suficientes para afastar a irregularidade alhures constatada**, sujeitando as contas apresentadas à emissão de parecer prévio pela aprovação, com espeque no inciso I do Art. 45 da LC 102/2008 c/c Inciso I do art. 240 da Resolução TCEMG 12/2008.

III - CONCLUSÃO

30. *Ex positis*, no que concerne à execução orçamentária **retificam-se** as análises técnica proferidas anteriormente .

31. Conclui-se, s.m.j, que o cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação na saúde e na manutenção e desenvolvimento do

⁴ Conf. Balanço Orçamentário, fl. 188

⁵ Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, **exceto por anulação**.

⁶ Conforme Balanço Orçamentário (fl. 188)

ensino, a regularidade do limite com a despesa de pessoal, a observância do limite máximo de repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como a regularidade na execução orçamentária, possibilitam a emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do exercício de 2012 apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo de São José do Goiabal, com fulcro no inciso I do Art. 45 da LC 102/2008 c/c Inciso I do art. 240 da Resolução TCEMG 12/2008.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 18 de junho de 2014.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3